



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 482/03
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17.09.2003

PROCESSO Nº 1/2631/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200108216

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Dispa Industria de Rações S/A

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Crédito indevido. É legítimo o aproveitamento extemporâneo de créditos de ICMS decorrentes de aquisição de produtos utilizados no processo industrial de ração animal e de seu respectivo serviço de frete ocorridos em 1996, sob a vigência do Dec. 23.278-A/94, cujo art. 5º não exige a anulação dos créditos relativos às aquisições de produtos constantes naquele decreto, cuja saídas são realizadas com isenção ou redução da base de cálculo. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada a **DECISÃO ABSOLUTÓRIA** recorrida. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O contribuinte é acusado de creditar-se indevidamente de ICMS decorrente da entrada de mercadoria recebida para integrar o processo de industrialização, sem prévia verificação, pelo Fisco, de sua legitimidade, tendo sido o apontado como infringido o art. 65, inc. V do Dec. 24.569/97, com a penalidade do art. 878, inc. II, alínea "a" do referido diploma legal.


Presentes aos autos as Informações Complementares, Ordem de Serviço, Consulta ao Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relação de ICMS não aproveitados e aproveitados, com as respectivas planilhas totalizadoras do levantamento de créditos do ICMS.

Às fls. 19 a 748 a defesa da Autuada e seus anexos, através dos quais a mesma dá combate a autuação, pugnando pela legitimidade dos créditos utilizados, alegando ainda inexistência de provas, rogando ainda diligências e/ou exame pericial.

A julgadora monocrática decide pela total improcedência da ação fiscal, considerando legítimo o aproveitamento extemporâneo do crédito, fulcrada no que reza o art. 5º do Dec. 23.278-A/94, vigente à época, recorrendo de ofício.

No mesmo sentido opina a Consultoria Tributária, cujo parecer é referendado pela douta Procuradoria do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Não merece qualquer reparo a decisão recorrida *ex officio*, haja vista aplicar ao caso a mais lúdima justiça fiscal.

A atuada é acusada de aproveitar-se extemporaneamente de créditos decorrentes de aquisição de alguns produtos ocorrida em 1996.

Analisando-se acuradamente as notas fiscais que deram origem aos créditos extemporâneos, verifica-se tratarem as mesmas de aquisição de produtos utilizados no processo industrial e do respectivo serviço de transporte, ficando também patente que o creditamento deu-se pelo seu valor histórico, isto é, sem correção monetária.

Cabe frisar que a Atuada produz ração balanceada, e como tal está cadastrada na Fazenda Estadual como indústria.

Os créditos tidos como indevidos foram gerados em 1996, época em que vigia o Dec. 23.278-A, que em seu art. 5º estatuiu que não se exigiria a anulação dos créditos relativos às aquisições dos produtos constantes naquele decreto, "cuja saída se realizem com redução da base de cálculo ou isenção".

E ainda segundo o referido decreto, as operações internas e de importação com rações animais gozam de isenção, assim como as interestaduais de redução na base de cálculo. Daí se depreende que é legítimo o aproveitamento dos créditos extemporâneos pela empresa, amparados que estavam na legislação vigente à época da geração do crédito, conforme demonstrado.

Assim, não fica configurada o ilícito imputado à Atuada, posto que, se a norma legal invocada dispensa a anulação dos créditos decorrentes da aquisição de produtos que são utilizados na fabricação de ração animal, mesmo quando ocorram saídas com isenção ou redução da base de cálculo, depreende-se que a Atuada tem sim, direito ao crédito lançado extemporaneamente, desde que por seu valor histórico. E foi exatamente o que fez o contribuinte, estando tudo devidamente comprovado documentalmente nos autos.

Voto, portanto, no sentido de que se conheça do recurso oficial, mas que seja negado provimento ao mesmo, devendo ser confirmada a decisão de improcedência da ação fiscal prolatada em 1ª Instância.



É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrida **DISPA Indústria de Rações S/A**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de outubro de 2003.

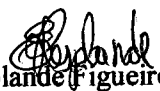

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO